



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721621/2013-81
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.452 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exonere o sujeito passivo de montante, a título de tributo e encargos de multa, não superior ao limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação do recurso em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que, por unanimidade de votos, exonerou o crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos anos-calendário 2009 e 2010, e declarou a nulidade do auto de infração por erro na

identificação do sujeito passivo, por vício formal, em razão de lançamento em nome de estabelecimento Matriz, em vez de sua filial industrial, conforme ementa assim transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2010, 2011

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias, devendo o lançamento tributário ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O equívoco na identificação do sujeito passivo acarreta a nulidade do lançamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Distribuídos os autos inicialmente para a 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Sessão de Julgamento com vistas ao julgamento do Recurso de Ofício, decidiu-se, por meio do Acórdão 3301-003.951, *“DECLINAR COMPETÊNCIA para a 1ª Seção de Julgamento, por tratar-se de processo reflexo, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria nº 152/2016.”*

Essa decisão foi tomada com base na revelação pelo voto condutor de que a autuação objeto do presente processo foi formalizada com base no mesmo procedimento fiscal que originou o processo de exigência de IRPJ, nº 19515.721619/2013-11, que já transitou em julgado, sendo o crédito integralmente mantido, a exceção da exoneração da qualificadora da multa, pela constatação de omissão de receitas. Foi apresentada, ao final daquele processo, petição de desistência do Recurso Especial interposto em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da Receita Federal do Brasil (PERT), que foi cancelada por meio de despacho do Presidente do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

Conforme se verifica dos autos, o recurso de ofício foi interposto em razão da exoneração de tributo no valor de R\$ 2.953.231,05, além da correspondente multa de ofício

(150%), no valor de R\$ 4.429.846,61, em linha, portanto, com a determinação disposta no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, a seguir reproduzido:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

Contudo, o limite de alçada para conhecimento do recurso foi alterado para o valor de R\$ 15 milhões. Confira-se a nova redação do artigo 1º dada pela Portaria MF nº 02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

Dessa forma, considerando a Súmula CARF nº 103, de 2014, que determina a aplicação do limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância, não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exonere o sujeito passivo de montante, a título de tributo e encargos de multa, não superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, uma vez que o montante exonerado, no valor de R\$ 7.383.077,66, é inferior ao novo valor de alçada, VOTO por NÃO CONHECER do recurso de ofício interposto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima